



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	1302/2021
UNIDADE:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP
INTERESSADO:	Carlos André da Silva Morais (CPF 023.689.164-23)
REPONSÁVEL:	Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER-RO (CPF 497.642.922-91) Carlos André da Silva Morais (CPF 023.689.164-23)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP** (ID=1052181), deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática 0155/2021/GCWCS (ID=1090503).

2. Histórico do processo

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 45-61 dos autos (ID=1076398), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

9. Conclusão

30. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **6/2021/DER-CGP** (ID=1052181) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER-RO (CPF 497.642.922-91) e Carlos André da Silva Morais (CPF 023.689.164-23):

9.1. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.3. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”;

10.3. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público. Providência esta que deverá ser tomada assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus/Covid19;

10.4. Recomendar a unidade jurisdicionada que em certames vindouros, **abstenha-se** de prever em editais vagas em cadastro de reserva, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

3. O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se por meio do parecer n. 0012/2021-GPMILN (ID=1084098), nos seguintes termos:

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

I - Seja determinada a audiência de Elias Rezende de Oliveira (Diretor-Geral do DER-RO) e de **Carlos André da Silva Morais** (Responsável pelo envio do edital), para que promovam adoção das seguintes medidas:

a) Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, “a” da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

c) Abstendam-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

d) Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

e) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

II - Após as providências instrutórias necessárias aos autos, seja determinado o retorno do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática 0155/2021/GCWCS (ID=1090503). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 35 da IN n. 13/2004/TCE- RO, converto os presentes autos em diligências e, por conseguinte, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiantearroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **via itens 9.1 a 9.3 do Relatório Técnico** de ID n. 1076398, as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1084098), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanear as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II - ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico inicial (ID 1076398) e da Cota Ministerial n. 12/2021-GPMILN (ID 1084098), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV - DETERMINAR, com fundamento no art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, que os responsáveis, **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER- RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, promovam todas as providências necessárias, tendentes à adoção das medidas abaixo destacadas, fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas efetivamente adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais):

a) Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, “a” da IN 41/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

b) Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

c) Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

d) Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

e) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, **via DOeTCE-RO**;

VIII - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Paratanto, expeça-se o necessário.

5. Após a devida citação dos responsáveis, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise reinstrutória.

3. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0155/2021/GCWCS (ID=1090503):

Conforme o teor da Certidão acostada à pág. 95 dos autos (ID=1106148), decorrido o prazo legal para apresentação de justificativas, os senhores Elias Rezende de Oliveira - Diretor-Geral do DER/RO e Carlos André da Silva Morais - Responsável pelo envio de Edital, devidamente citados, não se manifestaram nos autos acerca das determinações exaradas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6. Em razão da inércia dos responsáveis supracitados foi prolatada a Decisão Monocrática 0180/2021/GCWCS (ID=1109913), cujo teor decisório transcreve-se:

III – DISPOSITIVO

I - DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF n. 023.689.164-23, responsável pelo envio do edital, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1094383 e 1094384) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1091179;

II - RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

7. Assim sendo, em razão de ter sido decretado na Decisão Monocrática 0180/2021/GCWCS (ID=1109913) as **revelias** dos senhores Elias Rezende de Oliveira - Diretor-Geral do DER/RO e Carlos André da Silva Morais - Responsável pelo envio de Edital, pela inércia de ambos quanto à manifestação em resposta à Decisão deste Tribunal, embora devidamente citados para tal, infere-se em razão disso que remanescem as impropriedades detectadas por esta Corte, dispostas no item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática DM 0155/2021/GCWCS (ID=1090503).

4. Conclusão

8. Feita a análise dos autos e, considerando que os senhores Elias Rezende de Oliveira - Diretor-Geral do DER/RO e Carlos André da Silva Morais - Responsável pelo envio de Edital, devidamente citados, não se manifestaram nos autos acerca do que foi determinado na Decisão Monocrática DM 0155/2021/GCWCS (ID=1090503), tendo sido decretados revéis pela Decisão Monocrática 0180/2021/GCWCS (ID=1109913), pelo que se infere não terem sido cumpridas as determinações desta Corte exaradas na referida Decisão, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4.1. Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, “a” da IN 41/2014/TCE-RO;

4.2. Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

4.3. Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

4.4. Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

4.5. Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

5. Proposta de encaminhamento

9. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.1. Aplicação de multa os senhores **Elias Rezende de Oliveira - Diretor-Geral do DER/RO** e **Carlos André da Silva Moraes - Responsável pelo envio de Edital**, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em razão do descumprimento às determinações desta Corte, concernentes àquelas exaradas no **item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”**, dispostas na Decisão Monocrática DM 0155/2021/GCWCSC (ID=1090503);

5.2. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 6//2021/DER-CGP (ID=1052181), deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, em razão das irregularidades apontadas no item IV, vez que violou norma legal, princípios constitucionais e a regra imperativa do concurso público, no entanto, **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame prejudicará os trabalhos de manutenção das estradas e rodovias do estado e, como consequência, dificultará o tráfego de veículos por essas vias;

5.3. Reiterar determinação a unidade jurisdicionada para que cumpra as determinações desta Corte, sob pena de nova multa, consoante àquelas dispostas no **item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”**, da sobredita decisão, quais sejam:

5.3.1. Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, “a” da IN 41/2014/TCE-RO;

5.3.2. Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.3.3. Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

5.3.4. Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

5.3.5. Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 30 de Novembro de 2021



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4